



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/93/M:

Estabelece a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira 1480-(2)

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-B/93/M:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 10.º, 19.º e 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, que estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira 1480-(4)

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-C/93/M:

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira 1480-(4)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-A/93/M

Estabelece a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, que aprovou as bases da orgânica do Governo Regional, fez acrescer à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais competências no âmbito da protecção civil, a par dos sectores da saúde e segurança social, cuja responsabilidade já lhe cabia.

Por outro lado, a aprovação do Estatuto do Sistema Regional de Saúde (Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto) estabelece, por razões de racionalidade e operacionalidade do sistema, uma estrutura orgânica na qual avultam órgãos técnico-normativos e órgãos executivos.

Neste contexto, há que estabelecer a nova estrutura da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, abreviadamente designada por SRAS, é o departamento do Governo Regional da Madeira responsável pela definição e prossecução das políticas de saúde, segurança social e protecção civil.

Artigo 2.º

Competências

1 — A SRAS é dirigida superiormente pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao qual são genericamente atribuídas as competências para a realização das atribuições referidas no artigo anterior.

2 — São, designadamente, competências do Secretário Regional:

- a) Representar a SRAS nas suas relações externas;
- b) Definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento;
- c) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da SRAS;
- d) Superintender nos serviços personalizados da SRAS e exercer a tutela da Escola Superior de Enfermagem da Madeira, em conjunto com o Secretário Regional da Educação;
- e) Exercer os poderes de autoridade de saúde;
- f) Superintender, coordenar e inspecionar os serviços e instituições particulares que exerçam, na

- Região Autónoma da Madeira, actividades nas áreas da saúde e da segurança social;
- g) Autorizar o licenciamento de farmácias, postos de medicamentos, laboratórios de produtos farmacêuticos e demais actividades congêneres, incluindo a concessão de alvarás;
- h) Exercer actividade contravencional relativamente a farmácias, postos de medicamentos, laboratórios de produtos farmacêuticos e demais actividades congêneres, incluindo a determinação do respectivo encerramento;
- i) Aprovar portarias, despachos, circulares e instruções nas matérias da sua competência;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

3 — O Secretário Regional poderá delegar as suas competências no chefe do seu Gabinete ou nos responsáveis pelos diversos órgãos e serviços que integram a estrutura da SRAS.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Estrutura

1 — A estrutura orgânica da SRAS compreende:

- a) O Gabinete do Secretário Regional;
- b) Os órgãos técnico-normativos;
- c) Os órgãos executivos, os quais actuam na dependência dos órgãos técnico-normativos.

2 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, é o conjunto de serviços da SRAS que integra todas as áreas funcionais cujas atribuições se confinam ao apoio directo ao Secretário Regional e as que, pela sua reduzida dimensão e natureza de atribuições, não justifiquem a criação de uma estrutura autónoma nem a sua integração em outros serviços ou organismos da SRAS.

3 — São órgãos técnico-normativos da SRAS:

- a) A Direcção Regional de Saúde;
- b) A Direcção Regional de Segurança Social.

4 — São órgãos executivos da SRAS:

- a) O Centro Regional de Saúde;
- b) O Centro Hospitalar do Funchal;
- c) O Centro Regional de Segurança Social;
- d) O Serviço Regional de Protecção Civil.

CAPÍTULO III

Órgãos técnico-normativos

Artigo 4.º

Direcção Regional de Saúde

A Direcção Regional de Saúde, abreviadamente designada por DRS, é um órgão com funções de regulamentação, orientação técnico-normativa, planeamento,

avaliação e inspecção da actividade desenvolvida pelos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira que intervêm na área da saúde, tanto a nível dos cuidados hospitalares, como ao nível dos cuidados de saúde primários.

Artigo 5.º

Direcção Regional de Segurança Social

A Direcção Regional de Segurança Social, abreviadamente designada por DRSS, é um departamento de direcção, coordenação e elaboração normativa no domínio do sistema unificado de segurança social na Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IV

Órgãos executivos

Artigo 6.º

Centro Regional de Saúde

O Centro Regional de Saúde, abreviadamente designado por CRS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, cabendo-lhe assegurar a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde e prevenção das doenças e presutando os cuidados de saúde de base.

Artigo 7.º

Centro Hospitalar do Funchal

O Centro Hospitalar do Funchal, abreviadamente designado por CHF, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, cabendo-lhe assegurar a cobertura da Região com cuidados diferenciados, tanto curativos como de reabilitação.

Artigo 8.º

Centro Regional de Segurança Social

O Centro Regional de Segurança Social, abreviadamente designado por CRSS, é uma instituição de segurança social que reveste a natureza de serviço personalizado e dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ao qual compete assegurar a gestão dos regimes da segurança social e exercer as modalidades de acção social.

Artigo 9.º

Serviço Regional de Protecção Civil

O Serviço Regional de Protecção Civil, abreviadamente designado por SRPCM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, ao qual compete preparar as medidas de protecção, limitar os riscos e minimizar os prejuízos que impendem sobre a população civil causados por catástrofes naturais ou emergências

imputáveis à guerra, ou por tudo o que represente ameaça ou destruição dos bens públicos e privados e dos recursos naturais.

CAPÍTULO V

Organismos sob tutela

Artigo 10.º

Escola Superior de Enfermagem da Madeira

A Escola Superior de Enfermagem da Madeira é um organismo dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnica, científica e pedagógica, sob a tutela conjunta da SRAS e da Secretaria Regional da Educação.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 11.º

Regime jurídico do pessoal

O regime jurídico do pessoal da SRAS é o constante da legislação específica respectiva e das leis gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

Artigo 12.º

Prestação de serviços

1 — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá determinar a celebração de contratos com entidades, nacionais ou estrangeiras, singulares ou colectivas, estranhas aos serviços, para a realização de trabalhos de carácter eventual.

2 — O contrato referido no número anterior será reduzido a escrito e nele fixadas as respectivas condições remuneratórias e de duração.

3 — O contrato referido no número anterior não confere, por si, a qualidade de agente administrativo.

Artigo 13.º

Comissões e grupos de trabalho

Para a resolução e estudo de problemas específicos poderão ser constituídos comissões ou grupos de trabalho, cuja composição, funcionamento e eventual remuneração serão estabelecidos por despacho do Secretário Regional.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 14.º

Regulamentação

A orgânica, funcionamento e pessoal dos órgãos e serviços da SRAS, previstos no capítulo II, são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-B/93/M

Dá nova redacção ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, que estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

A configuração de alguns aspectos parcelares da estrutura orgânica do Serviço Regional de Saúde, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, resultou da existência de duas direcções regionais no aparelho normativo da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Considerando que a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, no sector da saúde, contempla a articulação e integração dos diferentes níveis de cuidados como uma prioridade de acção, que conduziu à extinção das anteriores direcções regionais e à criação de um único departamento com competências técnico-normativas em áreas comuns da saúde — a Direcção Regional de Saúde —, há que reformular algumas das normas daquele decreto regulamentar.

Assim, o Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 10.º, 19.º e 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 — O conselho orientador, presidido pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, tem como vogais:
 - a) O director regional de Saúde;
 - b)
- 3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 — Os centros são geridos por conselhos de administração, constituídos por um presidente e vo-

gais em número não superior a dois, a nomear pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais em comissão de serviço por três anos.

2 — Nas ausências ou impedimentos dos presidentes, serão estes substituídos por um dos vogais que, para o efeito, tenha sido designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Os conselhos de administração reunir-se-ão sempre que necessário, pelo menos semanalmente, e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — A remuneração dos membros dos conselhos de administração será estabelecida em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 — O presidente e os vogais do conselho de administração são nomeados de entre elementos das áreas médica, de enfermagem e de administração, considerando-se criados desde já os respectivos lugares.
- 3 —

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 — O presidente e os vogais do conselho de administração são nomeados de entre elementos das áreas médica, de enfermagem e de administração, considerando-se criados desde já os respectivos lugares.
- 3 —

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6-C/93/M

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, que consagra o Estatuto do Sistema Regional de Saúde, estabelece, no seu preâmbulo, que este foi concebido, em termos genéricos, de modo a favorecer a evolução das soluções face às mudanças que viessem a ocorrer. Concretamente, no seu n.º 4, no que respeita à organização e gestão do sistema, afirma-se que, de um

ponto de vista normativo, o «conjunto como já fica expresso assumirá as adaptações que sejam aconselhadas no futuro».

Sem prejuízo da necessária articulação, havia, por um lado, que salvaguardar e mesmo reforçar a autonomia e responsabilidade, quer dos serviços prestadores de cuidados diferenciados, quer daqueles que se ocupam dos cuidados de saúde primários. Neste sentido foi dado um passo importante através do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, por via do qual se estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde.

A experiência, por outro lado, tem demonstrado a necessidade de separar claramente as competências e responsabilidades no que diz respeito ao nível operativo da prestação de cuidados de saúde e ao nível técnico-normativo e de inspecção. Assim, a criação da Direcção Regional de Saúde vem dotar o aparelho da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais de um serviço técnico-normativo e de inspecção para o Serviço Regional de Saúde, de acordo com o previsto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto.

Ultrapassa-se, pois, a sectorização entre cuidados de saúde primários e cuidados de saúde diferenciados e dá-se ênfase aos princípios da indivisibilidade da protecção da saúde, da unidade de organização e da continuidade técnica e administrativa dos cuidados.

Assim, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1 — A Direcção Regional de Saúde, abreviadamente designada por DRS, é um órgão com funções de regulamentação, orientação técnico-normativa, planeamento, avaliação e inspecção da actividade desenvolvida pelos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira que intervêm na área da saúde, tanto a nível dos cuidados diferenciados, como ao nível dos cuidados de saúde primários.

2 — São atribuições da DRS, designadamente:

- a) Dar apoio técnico à elaboração de medidas de política de saúde, a definir pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
- b) Promover e orientar a articulação dos dois centros prestadores de cuidados de saúde, nomeadamente no âmbito da elaboração do plano anual de actividades do Serviço Regional de Saúde, numa perspectiva integrada dos planos de acção daqueles centros;
- c) Elaborar orientações e regulamentos que garantam a execução harmoniosa e coordenada da legislação, nomeadamente em matéria de recursos humanos;
- d) Elaborar e aplicar instrumentos de inspecção técnica e de avaliação do funcionamento dos organismos que actuam na sua dependência,

particularmente da qualidade dos serviços prestados por estes;

- e) Desenvolver, em colaboração com o Serviço de Formação Permanente de Pessoal e com os centros regionais, o plano estratégico de formação dos profissionais do Serviço Regional de Saúde, bem como coordenar e enquadrar os respectivos planos anuais;
- f) Definir a orientação estratégica e o enquadramento da investigação no campo da saúde, nomeadamente no que diz respeito à sua articulação com o trabalho de pesquisa desenvolvido por entidades nacionais e internacionais;
- g) Conceber, promover e executar projectos, estudos e programas em áreas comuns da saúde, não específicas a qualquer dos subsectores;
- h) Definir o enquadramento da cooperação a desenvolver pelos centros regionais e cooperar com organizações nacionais e internacionais do sector da saúde;
- i) Dirigir e coordenar a elaboração e execução do plano regional de informática da saúde;
- j) Elaborar e manter actualizada a Carta de Saúde da Região Autónoma da Madeira;
- l) Orientar, avaliar e inspecionar a actividade farmacêutica;
- m) Orientar, avaliar e inspecionar outras entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- n) Proceder à publicação de informação e estudos relativos ao Serviço Regional de Saúde;
- o) Assumir as demais atribuições, competências e tarefas que lhe venham a ser confiadas ou delegadas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 2.º

Órgãos e serviços

A DRS compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director regional;
- b) Serviço de Apoio Administrativo;
- c) Gabinete Técnico.

Artigo 3.º

Dependência dos órgãos executivos

O Centro Hospitalar do Funchal (CHF) e o Centro Regional de Saúde (CRS) actuam na dependência da DRS, de acordo com o disposto no Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Director regional

1 — O director regional actua na directa dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, competindo-lhe dirigir, orientar e coordenar os serviços que integram a DRS.

2 — Compete, nomeadamente, ao director regional:

- a) Representar a DRS;
- b) Estabelecer a articulação e a unidade de gestão entre os serviços dependentes da DRS, atra-

- vés do planeamento das actividades do Serviço Regional de Saúde e de outras formas de trabalho;
- c) A articulação com os outros sectores da SRAS, nomeadamente com a Direcção Regional de Segurança Social, bem como com outros departamentos do Governo Regional;
 - d) Orientar e coordenar a cooperação com entidades nacionais e internacionais do sector da saúde;
 - e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por delegação.

3 — No que diz respeito ao Centro Hospitalar do Funchal e ao Centro Regional de Saúde, cabe ao director regional coordenar todas as tarefas que se situam em áreas comuns de intervenção dos serviços de saúde, nomeadamente aquelas que visam regulamentar, orientar, avaliar e fiscalizar as actividades de promoção da saúde, de prevenção da doença e da prestação dos cuidados.

Artigo 5.º

Gabinete Técnico

1 — O Gabinete Técnico é um serviço com funções executivas e de assessoria ao director regional, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir informações e pareceres;
- b) Conceber, coordenar e executar estudos e projectos relativos às atribuições da DRS;
- c) Dar resposta estruturada às responsabilidades de natureza técnico-normativa, de inspecção técnica e de planeamento e avaliação.

2 — O Gabinete adoptará a estrutura considerada mais adequada, designadamente sob a forma de núcleos e projectos.

3 — A coordenação de núcleos e projectos será confiada a profissionais com formação apropriada, que poderão ser equiparados, para efeitos de vencimento, a director de serviços e a chefe de divisão.

4 — Poderá ainda a chefia de projectos ser entregue a especialistas, professores e investigadores não vinculados à SRAS, se tal se verificar necessário, em condições a autorizar caso a caso pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 6.º

Serviço de Apoio Administrativo

O Serviço de Apoio Administrativo tem por funções prestar apoio administrativo geral ao director regional e aos serviços da DRS, designadamente no que diz respeito ao expediente, arquivo e secretariado, e será coordenado por um chefe de secção.

CAPÍTULO II

Pessoal

Artigo 7.º

Carreiras e dotação

1 — O pessoal a recrutar para a DRS é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;

- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

2 — Os serviços da DRS poderão ser assegurados por pessoal dos quadros do CHF e do CRS em comissão de serviço extraordinária.

3 — As dotações em pessoal para a DRS, durante o período de instalação, serão estabelecidas em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

4 — A DRS poderá também fazer face às necessidades de recursos humanos através das formas previstas na lei, nomeadamente estabelecendo protocolos com outras entidades e recorrendo a contratos de tarefa e avença.

Artigo 8.º

Regime jurídico do pessoal

O regime jurídico do pessoal é o constante do presente diploma, da legislação específica, das leis aplicáveis ao regime de instalação e das leis gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

CAPÍTULO III

Articulação com outras entidades

Artigo 9.º

Articulação com outras entidades

De modo a assegurar a prossecução dos objectivos do Sistema Regional de Saúde, a DRS articular-se-á, na sua acção:

- a) Com os restantes serviços da SRAS e, em particular, com a Direcção Regional de Segurança Social, com vista a assegurar a consecução do objectivo comum de defesa e promoção da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Com outros sectores da Administração;
- c) Com outros organismos, a nível nacional e internacional, cuja cooperação se mostre pertinente para o objectivo atrás referido.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Orçamento

1 — A DRS terá as suas despesas cobertas por dotação orçamental, inscrita em capítulo próprio do orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — No corrente ano de 1993, os encargos com o funcionamento da DRS serão suportados por verbas inscritas no orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 11.º

Regime de funcionamento

1 — A DRS funcionará em regime de instalação pelo período de um ano, renovável por mais um ano, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Durante esse período, a especificação de competências e funcionamento interno constarão de regulamento a aprovar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Março de 1993.

O Presidente do Governo Regional, em exercício,
Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 55\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex